



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 12 de março de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.492

Recurso nº 90.059 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA BÁRBARA DO SUL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO - (RS)

IRPJ - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES DE COOPERATIVAS - A regra geral está belecida para as sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, quanto a remuneração mensal de dirigentes ou administradores, não excepciona as sociedades cooperativas para que estas excedam aos limites de remuneração, sem as conseqüentes implicações tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA BÁRBARA DO SUL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS
TINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE
AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

NOTA: O mesmo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11070/000.972/85-78

RECURSO Nº: 90.059

ACÓRDÃO Nº: 101-76.492

RECORRENTE: COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA BÁRBARA DO SUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pela COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA BÁRBARA DO SUL LTDA., para o exercício de 1984, ano-base de 1983, apurou a repartição fiscal que não foi consignado no item 14 do quadro 14, o excesso de retiradas de Cr\$10.361.684, e que o Imposto declarado no item I do quadro 15 = ORTN 380,17, não corresponde a 35% do lucro real em ORTN = 1.149,05.

Diante disso exarou o lançamento suplementar de fls. 07 e demonstrado às fls. 12, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário equivalente a 1.314,80 ORTNs.

Notificada da exigência e com a mesma não se conformando, ingressou a interessada com a tempestiva impugnação de fls. 01/06, onde alega que é matéria pacífica em nosso ordenamento jurídico que as sociedades cooperativas pagam imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades enumeradas nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764, de 16/12/85 - incisos nºs I, II e III. Aduz que a tributação efetuada está fora do campo de incidência, transcrevendo a "ementa" e voto proferido pelo ministro Pedro Acioli, do Tribunal

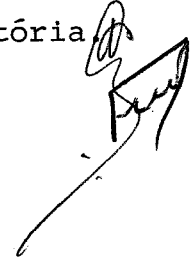
Acórdão nº 101-76.492

X Federal de Recursos, no julgamento da Apelação Cível nº 81.315-PR.

Pela decisão de fls. 24/25, a autoridade monocrática de 1º grau julgou procedente o lançamento argumentando que os contribuintes que desfrutam da não incidência em relação aos resultados de suas operações típicas, não estão dispensados das demais obrigações previstas no Regulamento do Imposto de Renda, conforme dispõe o art. 123 do RIR/80. Desta forma, as sociedades cooperativas devem apurar o lucro real, de cujo resultado se exclui, para efeitos fiscais, o resultado com os cooperados, tributando-se os demais — aí incluído o excesso de retiradas — art. 129 do RIR/80. Nesse sentido aponta como precedente jurisprudencial nada menos de oito decisões do Conselho de Contribuintes, que enumera. Esclarece que os contribuintes vêm sendo orientados no sentido de calcular o excesso de retirada e oferecê-lo à tributação, conforme se verificamos manuais distribuídos anualmente — MAJUR/84, pág. 28 e Plantão Fiscal, — Perguntas e Respostas IRPJ/84, pergunta nº 295. Conclui que em última análise, o excesso de remuneração constitui distribuição de resultados (v. PN nº 191/70, 195/70, 48/72, 16/75, 110/75 e 08/76), dizendo que essa distribuição configura descumprimento da proibição inscrita no art. 129, § 1º do RIR/80, segundo o qual as cooperativas não podem estabelecer vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros atribuídos à parte integralizada do capital.

No apelo de fls. 28/32, a interessada requer a reforma da decisão, decretando-se a improcedência do lançamento, reproduzindo as razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.492

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os excessos de remuneração à administradores a purados nas sociedades cooperativas, como nas demais sociedades, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, por isso que a regra geral estabelecida para as sociedades comerciais e civis, de qualquer espécie quanto à remuneração mensal de dirigentes ou administradores, não excepciona as sociedades cooperativas para que estas excedam os limites de remuneração sem as conseqüentes implicações tributárias. Em realidade esta exceção não foi estabelecida por qualquer lei.

Na espécie versada nos autos a Recorrente não contesta os excessos de remuneração apurados na revisão fiscal. Apenas defende que esses excessos não estão dentro do campo da incidência tributária.

Identificando-se as sociedades cooperativas em sociedades de natureza civil, ficam subordinadas às disposições contidas nos arts. 129, 154/157 e 175 do RIR/80. Assim entendido a remuneração mensal dos dirigentes e administradores está limitada pelas regras constantes no art. 236 do mesmo RIR.

A lei fiscal não permite que as cooperativas estabeleçam vantagens ou privilégios financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% ao ano atribuídos ao capital integralizado.

A regra legal que estabelece a limitação da remuneração a administradores e dirigentes de sociedades comerciais e civis, é de caráter geral, não excepcionando as sociedades cooperativas. Essa remuneração não se identifica em ato cooperativo passível de ficar fora do campo de incidência do imposto de renda.



Acórdão nº 101-76.492

Dai concluir-se que todo excesso de remuneração pago ou creditado pelas sociedades cooperativas, praticando ou não, operações sujeitas à incidência do tributo, é adicionável, na sua totalidade, na formação do lucro real tributável. No tocante à imputação fiscal de que o imposto declarado no item I do quadro 15 não corresponde a 35% do lucro real em ORTN, silenciou-se o recurso.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR